



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-20.2010.815.0011
RELATORA : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda
ADVOGADO : Ricardo Franceschini
APELADA : Vera Mendes dos Santos
ADVOGADO : Gustavo Guedes Targino
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Iêda Maria Dantas

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.
INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.**

“a verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *'in status assertionis'*, isto é, à vista do que se afirmou”.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. LOJA CONVENIADA. FALHA NO SERVIÇO. REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sabe-se que o dano moral, com assento constitucional, decorre da agressão aos atributos ínsitos à personalidade humana, restringindo-se ao íntimo do ser humano, atingindo a própria imagem e concepção que o ser humano tem acerca de si próprio (honra subjetiva), ou denegrindo a imagem que a pessoa ostenta no meio social (honra objetiva).

- O valor a ser arbitrado a título de indenização por

dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, a condição do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

- A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve ser iniciada a partir da fixação do valor (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR A LIMINAR e, no mérito, **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.234.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatário interposto pelo BOMPREGO Supermercados do Nordeste Ltda em face de sentença de fls.178/184 prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Campina Grande que, no autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Vera Mendes dos Santos, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando “solidariamente a Energisa Borborema e o BOMPREGO Supermercados do Nordeste Ltda. a pagarem à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e devolverem, em dobro, a quantia paga pela autora quanto à fatura de Energia Elétrica de Novembro de 2009, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (art. 405 do Código Civil).”

Apenas o BOMPREGO apresentou Apelação, às fls. 186/202, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduziu a ausência de ato ilícito e nexos causal; a inexistência de danos morais;

a impossibilidade da incidência dos juros moratórios a partir da citação. Por fim, pede a reforma integral ou minoração da condenação.

A Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, peticionou informando o cumprimento da sentença, conforme fls. 209/212.

Houve a apresentação das contrarrazões às fls. 213/217.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 225/228, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo, para reduzir a indenização para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos recursais, passo a analisar o recurso.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Apelante suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que “o pagamento de boleto no Supermercado ora Demandado é feito por meio da LEITURA ÓPTICA DO CÓDIGO DE BARRA, e o valor pago é repassado automaticamente (“on line”) para a empresa cedente”, não podendo ser “responsabilizado por eventuais erros do sistema bancário do Banco Itaú S/A, ao qual só presta serviço”.

De acordo com o Código de Processo Civil, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, inc. VI). A falta de qualquer desses requisitos repercute no que se chama de carência da ação.

A respeito da segunda condição da ação – a legitimidade das partes –, o artigo 3º do Código de Processo Civil estabelece que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Nessa esteira, os sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial devem ser, de acordo com a lei, partes legítimas, pois, se tal não ocorrer, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

Quanto à forma de aferição do preenchimento das condições da ação, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm adotado a chamada teoria da asserção, segundo a qual “a verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo 'in status assertionis', isto é, à vista do que se afirmou”.

No caso em tela, em que o Autor pretende obter indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos em razão de pagamento de conta realizado no BOMPREGO e não repassado a Energisa, a ação pode recair tanto sobre o agente arrecadador quanto sobre a concessionária, pois, de acordo com o artigo 3º, § 2º, do CDC, há uma responsabilidade solidária entre eles.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LOJA CONVENIADA. Legitimidade passiva decorre da participação da requerida no fato gerador dos danos causados à autora, considerando que a fatura foi paga junto à apelante, que não chegou a ser creditada no sistema da concessionária, de forma que a loja conveniada responde pela alegada falha da agente arrecadadora por não ter informado o adimplemento. AES SUL. A responsabilidade da concessionária decorre do fato de não ter diligenciado na busca de informações junto à empresa conveniada, fins de saber se efetivamente estava quitada a fatura de abril de 2008, pois, segundo a autora, quando a concessionária foi efetuar o corte de luz, esta apresentou a fatura paga, todavia, mesmo assim, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, havendo reaviso de vencimento com base na mesma fatura paga e corte de energia, em julho, agosto e setembro de 2008.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Responsabilidade solidária (art. 3º, § 2º, do CDC), afastada apenas quando comprovada a existência de uma das exceções do § 3º, hipóteses não configuradas na espécie. DANO MORAL. A cobrança de fatura quitada e o indevido corte de energia elétrica enseja indenização por danos morais. CULPA CONCORRENTE. O reconhecimento da culpa concorrente da autora não constitui causa de afastamento da indenização por danos morais, mas sim de redução do quantum arbitrado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Ausente prova de que a autora tenha levado a fatura paga junto a uma filial da concessionária. Considerando o pequeno valor da fatura (R\$ 3,69), que deu causa ao corte de energia elétrica, seria razoável o pagamento reclamado pela concessionária para evitar os danos alegados. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CORRÉ PROVIDA EM PARTE E DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052764743, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AC: 70052764743 RS , Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 27/03/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2013)

Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial supracitado, verifica-se que, *in casu*, o Promovido efetivamente detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois é apontado pelo Autor como responsável pelo recebimento da fatura.

Diante de tais considerações, afigura-se imperioso o não acolhimento da preliminar ventilada.

Do mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que o dano moral, com assento constitucional, decorre da agressão aos atributos ínsitos à personalidade humana, restringindo-se ao seu íntimo, atingindo a própria imagem e concepção que ele tem acerca de si próprio (honra subjetiva), ou denegrindo a imagem que a pessoa ostenta no meio social (honra objetiva).

No presente caso, a lesão à honra subjetiva decorre das próprias circunstâncias do fato lesivo (dano moral puro), sendo incontestáveis a dor e os sentimentos de angústia, frustração e impotência vivenciado pelo

Recorrido que, mesmo não estando inadimplente, vê a concessionária cortar o fornecimento elétrico de sua residência, por falha do agente arrecadador.

Tem mais, no caso, não há dúvida que a interrupção irregular da prestação dos serviços gera dano moral, o qual é presumido, independente de resultado.

Evidente o constrangimento pelo corte de fornecimento de energia elétrica, serviço considerado essencial a qualquer pessoa.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. 1. Preliminar contrarrecursal - Evidenciando-se a adequação e tempestividade do recurso adesivo, deve ser conhecido. 2. Em que pese seja possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, é indispensável esteja a demonstrado o iminente risco de dano a justificar a necessidade da suspensão do fornecimento. 3. **O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda mais por significativo período de tempo.** 4. Fixação da quantia em valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Redução do valor na espécie. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA, APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70049509425, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. 1. Pretensão da empresa requerida de denúncia da lide da instituição financeira é matéria superada aos autos, em razão do julgamento da questão em Segunda Instância, em que restou indeferido o seu pedido. 2. Caracterizada a ilicitude da demandada ao interromper o fornecimento de energia elétrica mesmo após o

adimplemento do débito pela consumidora. A alegada ausência de repasse e/ou comunicação acerca do pagamento pelo agente arrecadador não exime a prestadora do serviço do dever de reparar os prejuízos sofridos pelo usuário em razão do "corte" indevido do fornecimento. **A suspensão imotivada de um serviço essencial, tal como se apresenta no caso** em comento, determina indenização por danos morais. Precedentes. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido [R\$ 6.000,00]. Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito. Percentual mantido. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051188241, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/10/2012)

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Igualmente, reza o artigo 927 do diploma legal precitado: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial.

No caso em tela, o Apelante, ante a responsabilidade solidária já mencionada, deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento, nesses casos, são presumíveis, o que é passível de indenização.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, a condição do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE TELEFONE MÓVEL DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.A autora irresigna-se com a má prestação dos serviços, asseverando que estava com o seu telefone bloqueado por longo período, fato incontroverso, pois não impugnado pela demandada, razão pela qual se tem como verdadeira a alegação. 2. No caso em exame houve manifesta desídia da empresa ré quanto à conduta adotada, o que por si só seria suficiente para responder por culpa, na modalidade de negligência, pelo dano causado, atentando ao disposto no art. 6o, inc. X, do CDC. 3. Decorrendo daí, também, a responsabilidade de ordem objetiva de reparar o dano causado à parte autora, ora apelante, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. **O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.** Quantum reduzido para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 6.Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 7.Não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados, o que não ocorreu no caso em tela. Negado provimento ao recurso da postulante e dado parcial provimento ao apelo da demandada. (Apelação Cível N° 70049487986, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2012).

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a

extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, mantenho o valor da condenação.

Por outro lado, no capítulo que trata dos juros moratórios, ficou consignado, na decisão de primeiro grau, conforme já mencionado, que o valor da condenação seria corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e com “juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (art. 405 do Código Civil).”

Ocorre que o Apelante pede que o marco inicial da incidência dos juros moratórios seja a partir da sentença.

Pois bem.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ, a qual me filio, consolidou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve ser iniciada a partir da fixação do valor (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano. 3. **Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 4. **Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização** 5. Recurso especial parcialmente conhecido

e provido. (STJ - REsp: 677825 MS 2004/0095290-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2008)

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1. Em ação indenizatória por danos morais, **o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. 2. **A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada.** Inteligência da Súmula 362/STJ. 3. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 3893 RJ 2010/0011950-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1451364/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Desse modo, tenho que a sentença merece reforma, de ofício, por ser a matéria de ordem pública, para que o marco inicial da incidência dos juros de mora seja o evento danoso.

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o Apelo e reformo a sentença, de ofício, para que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público,

Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator